



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03455/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01249/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Ex-Superintendente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): José Romualdo Silveira de Souza
CARGO: Agente Administrativo
MATRÍCULA: 08.334-8
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
DATA DO ÓBITO: 12/03/2011
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA PACHÊCO
ATO: Portaria nº 744/2012, publicada no Semanário Oficial de 01 a 07/12/2012
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I da CF/88
VALOR: R\$ 865,59

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA PACHÊCO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Romualdo Silveira de Souza, matrícula nº 08.334-8, Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB